



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 16 / 08 / 06  
993  
Assessoria do Pionário

PL 2484/2006

**PROJETO DE LEI Nº**

**(De autoria da Deputada Ivelise Longhi)**

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 011  
seguida, à COESCIMATEL CCJ  
Em 17/08/06  
Ivelise Longhi  
Deputada da Assembleia Legislativa do Distrito Federal

**Altera a Lei 3.896 de 21 de julho de 2006 que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei 3.896, de 21 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º A comercialização de produtos desprovidos de nota fiscal e pirateados no âmbito do Distrito Federal fica sujeita às penalidades previstas nesta lei."

**Art. 2º** O parágrafo Único da Lei 3.896, de 21 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, compreende-se por pirateados os produtos desprovidos de nota fiscal, falsificados ou adulterados e que burlam as normas relativas aos direitos autorais e industriais, tais como: jogos eletrônicos, combustíveis, bebidas, publicações, eletroeletrônicos, cigarros, programas e componentes de computador, gêneros alimentícios, material fotográfico e cinematográfico"

**Art. 3º** Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 3.896, de 21 de julho de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICACÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2484/06  
Fis. Nº 01 RITA

A presente proposta objetiva permitir que os feirantes que adquirem as mercadorias de distribuidores e com nota fiscal não venham a ser punidos por irregularidades cometidas por terceiros.

Os comerciantes das feiras trabalham com mercadorias adquiridas em grandes centros comerciais e industriais (São Paulo, Rio, Minas Gerais), em distribuidores e lojas de atacados e sacoleiros, não

*[Handwritten signature]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

havendo a possibilidade de detectarem quaisquer falsificações ou adulterações na hora da compra.

A pirataria pode e deve ser combatida, de forma prioritária aos falsificadores, ou seja aqueles que efetivamente fabricam tais produtos os feirantes por sua vez adquirem de empresas estabelecidas com notas fiscais, e não podem ser punidos quando não é do seu conhecimento que tais produtos sejam adulterados.

A melhor política de combate à pirataria deve alcançar os falsificadores, com as informações dos adquirentes de boa fé, que se enquadram os feirantes, quando as mercadorias forem adquiridas com nota fiscal.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2006.

**IVELISE LONGHI**  
**Deputada Distrital**

